



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.316.410 - PR
(2012/0062144-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO PAVELSKY DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO BRUSCATO
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO KRETZSCHMAR
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO PELISSON
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SERRONE
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS WEISS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS WICNEWSKI
EMBARGANTE : LUIZ ERLEY SCHAFRANSKI
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO COPETTI
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO TREVISAN
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília, 17 de maio de 2017.(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.316.410 - PR
(2012/0062144-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO PAVELSKY DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO BRUSCATO
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO KRETZSCHMAR
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO PELISSON
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SERRONE
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS WEISS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS WICNEWSKI
EMBARGANTE : LUIZ ERLEY SCHAFRANSKI
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO COPETTI
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO TREVISAN
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO PAVELSKY DA COSTA E OUTROS à decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência e recebeu esta ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO DA MESMA TURMA JULGADORA. INADMISSÃO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

1. Quando suscitada a divergência com acórdãos da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A decisão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apta a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. É possível a fixação única de honorários advocatícios nas ações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução e de embargos à execução.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

6. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Os embargantes apontam obscuridade no *decisum* pelas seguintes razões: a) não se ter considerado que o tema foi afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.520.710/SC, o que revela que a jurisprudência sobre a matéria ainda não se teria consolidado; e b) não ter sido dada a mesma solução aplicada em outro precedente, ou seja, nos EREsp n. 1.232.345/PR, em que se determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Pugnaram pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Considerando que os embargos de declaração foram opostos já na vigência do novo CPC e seu nítido intuito de alterar a decisão embargada, fazendo surgir a possibilidade de seu recebimento como agravo interno, determinei a intimação dos embargantes para complementar suas razões no prazo de 5 dias, nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC/2015.

Os embargantes apresentaram nova petição, limitando-se a reiterar as alegações já deduzidas nos aclaratórios.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 363/366, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.316.410 - PR
(2012/0062144-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC/1973). MEDIDA DIRIGIDA ÀS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NÃO ABRANGIMENTO, NECESSARIAMENTE, DOS RECURSOS JÁ EM TRÂMITE NO STJ.

1. Admitem-se como agravo interno os embargos de declaração opostos a decisão monocrática quando revestidos do intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada que não padeça dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, conforme expressamente autoriza o § 3º do art. 1.024 do mesmo diploma legal.

2. O sobrestamento previsto no art. 543-C do CPC/1973 destina-se apenas às instâncias de origem, não abrangendo, necessariamente, os recursos já em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ainda sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmara no sentido de que é perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração a decisões monocráticas, bem como de que, quando tais embargos declaratórios fossem opostos com o nítido intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada que não padecesse de quaisquer dos vícios do art. 535, fosse o recurso recebido como agravo regimental.

Esse entendimento foi consagrado pelo legislador, que o previu de forma expressa no § 3º do art. 1.024 do novo CPC, determinando, porém, seja previamente dada oportunidade ao recorrente de complementar suas razões sempre que o relator antever a possibilidade de recebimento dos aclaratórios como agravo interno.

No caso, determinada a complementação das razões recursais, observa-se que a parte embargante limitou-se a ratificar os argumentos antes deduzidos na petição dos declaratórios, hábeis, no seu entender, a justificar a reforma da decisão impugnada.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo interno e passo ao seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão impugnada rejeitou liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estaria consolidada no mesmo sentido do acórdão embargado, ou seja, o de reconhecer a possibilidade de fixação única de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos à execução.

Os recorrentes sustentam inexistir jurisprudência consolidada sobre a matéria, pois foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com base no art. 543-C do CPC/1973, devendo ser reformada a decisão impugnada para determinar o sobrestamento do feito e se aguardar a tese a ser fixada no julgamento do recurso representativo da controvérsia.

A argumentação não procede.

O mecanismo criado pelo art. 543-C do CPC/1973 objetivou uma melhor gestão de casos repetitivos que chegam ao STJ, e não a uniformização da jurisprudência. O critério para se deflagrar o julgamento pelo rito dos repetitivos é a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, e não a ausência de jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte. Ao contrário, a afetação pelo STJ para julgamento de um recurso como representativo de controvérsia é feita, justamente, quando já existente jurisprudência consolidada sobre a matéria, fruto de um amadurecimento da tese, de sorte que, uma vez fixada a interpretação a ser dada ao direito federal, a força desse precedente impeça que outros recursos que tratem da mesma controvérsia cheguem ao STJ.

É certo que esta Corte, ainda na vigência do CPC/1973, já deliberou acerca da afetação de recursos especiais que versem acerca de controvérsia nova no âmbito do STJ sobre a qual já se possa antever a existência de multiplicidade de recursos pela sua grande repercussão social. A questão não é pacífica justamente em razão das implicações decorrentes da fixação de uma tese em recurso representativo de controvérsia sem que tenha passado por uma fase de amadurecimento. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois, no caso, já há tese consolidada no STJ.

Com base em uma interpretação conjugada do disposto no § 2º do art. 543-C do CPC/1973 e do § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008, firmou-se o entendimento de não ser cabível, necessariamente, o sobrestamento dos recursos especiais já em trâmite no STJ que versem sobre a mesma matéria afetada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE.

[...]

2. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

3. Agravo não conhecido. (AgInt no AREsp n. 980.639/MG, **Terceira Turma**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21.2.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 730.421/SC, **Segunda Seção**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.12.2016.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO. OMISSÃO DETECTADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem atribuição de efeitos infringentes do julgado. (EDcl no AgRg no AREsp n. 820.915/MA, **Quarta Turma**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 21.9.2016.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NESTA CORTE SUPERIOR PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O sobrestamento de processos cuja matéria está sendo discutida em julgamento de recurso repetitivo apenas incide aos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicável aos processos em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas (AgRg nos EREsp 1.086.378/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 14/12/2015).

[...]

4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.159.241/RS, **Terceira Seção**, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 31.8.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TESE AFETADA COMO REPETITIVA. INAPLICABILIDADE. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do CPC, regulador do julgamento do recurso especial repetitivo, prevê o sobrestamento dos autos que tratam da matéria afetada como representativa da controvérsia somente em relação aos feitos da instância ordinária, não se aplicando aos apelos nobres que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.377.687/DF, **Quinta Turma**, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJPE, DJe de 3.8.2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL (ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ). APLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR 182/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

VI. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta Instância superior, a suspensão dos recursos especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal" (STJ, AgRg no REsp 1.132.514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 19/11/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 18/06/2014; AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013.

VII. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 664.869/SP, **Segunda Turma**, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 1º.7.2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANUÊNIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DE 3,17%. METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSIDERADA CORRETA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

[...]

4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp n. 1.489.296/RS, **Primeira Turma**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.6.2015.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/1965. SOBRESTAMENTO. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 114.752/PR, **Corte Especial**, de minha relatoria, DJe de 29.5.2013.)

Como visto em tais precedentes, está sedimentado nesta Corte que a suspensão do processo prevista no art. 543-C do CPC/1973 não impossibilita o julgamento no âmbito do STJ, pois a respectiva regra diz respeito aos feitos em processamento nos tribunais de origem.

Igualmente não procede a irresignação dos recorrentes por não ter sido aplicada ao presente caso a mesma solução dada nos EREsp n. 1.232.345/PR, no qual o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Ora, a posição firme do STJ, evidenciada nos vários precedentes acima colacionados, já se mostra suficiente para afastar a solução diversa e – entendo – isolada dada monocraticamente pelo Ministro Napoleão ao caso de sua relatoria.

Creio, inclusive, com a máxima vênia de Sua Excelência, não ser viável a devolução à corte de origem de um recurso – embargos de divergência – cuja finalidade precípua é a eliminação de uma divergência *intra muros*. Não vejo como seja possível que o tribunal *a quo* possa, eventualmente, reformar o acórdão já prolatado no recurso especial julgado pelo STJ, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viesse a ser fixada tese divergente em recurso repetitivo.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0062144-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.316.410 /
PR

Números Origem: 200870000185487 200870000191724 200870000191736 200870000224456
200870000230201 200870000252786 200870000252798 200870000252804
200870000254047 200870000270557 200870000270569 200870000271239
200870000271240 200870000272190 200870000272207 200870000272270
200870000273509 200870000276468 200870000282389 200870000282390
200870000282997 200870000283000 200870000283011 200870000283023
200870000301153 200870000303629 200870000303630 200870000303654
200870000307386 200904000450010 200970000018836 200970000018848
200970000020077 200970000026602 200970000026614 200970000026626
200970000031166 200970000031178 200970000031180 200970000031440
200970000032055 200970000032067 200970000032614 200970000034027
200970000034039 200970000037685 200970000037697 200970000037703
200970000037715 200970000037727 200970000037739 200970000039104
200970000039116 200970000040799 200970000041068 200970000044320
200970000044331 200970000044343 200970000046881 200970000048397
200970000051890 200970000055018 200970000055572 200970000059115
200970000070809 200970000071589 200970000073355 200970000083117
200970000149876 200970000149888 200970000149890 200970000152980
200970000154392 200970000157538 200970000160392 200970000164920
200970000164932 200970000164944 200970000164956 200970000164968
200970000166084 200970000166096 200970000166102 200970000168172
200970000168184 200970000168196 200970000168720 200970000168731
200970000168743 200970000168767 200970000168779 200970000169243
200970000169255 200970000169279 200970000169309 200970000169310
200970000169322 200970000169334 200970000169346 200970000169358
200970000169360 200970000169401 200970000189862 200970000190025
200970000190645 200970000191893 200970000193531 200970000194432
200970000195734 200970000199132 200970000199144 200970000200341
200970000201060 200970000201072 200970000207566 200970000207578
200970000210929 200970000212124 200970000234594 200970000238990
200970000296939 200970000304717 200970000304729 200970000304730
200970000305503 200970000310158 200970000310160 200970000313275
200970000313287 200970000313299 200970000313305 9700125491

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ALBERTO PAVELSKY DA COSTA
EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO BRUSCATO
EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO KRETZSCHMAR
EMBARGANTE	: LUIZ AUGUSTO PELISSON
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS SERRONE
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS WEISS
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS WICNEWSKI
EMBARGANTE	: LUIZ ERLEY SCHAFRANSKI
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO COPETTI
EMBARGANTE	: LUIZ GUSTAVO TREVISAN
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR023510
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ALBERTO PAVELSKY DA COSTA
EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO BRUSCATO
EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO KRETZSCHMAR
EMBARGANTE	: LUIZ AUGUSTO PELISSON
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS SERRONE
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS WEISS
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS WICNEWSKI
EMBARGANTE	: LUIZ ERLEY SCHAFRANSKI
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO COPETTI
EMBARGANTE	: LUIZ GUSTAVO TREVISAN
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR023510
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.